



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.474-A, DE 2014 **(Da Sra. Alice Portugal)**

Dispõe sobre a criação de um campus do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBa) em Poções, Bahia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Campus do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBa), com sede e foro na cidade de Poções, no Estado da Bahia,.

Parágrafo único. O campus do IFBa, sediado em Poções, desenvolverá atividades de ensino, pesquisa, extensão e certificação de nível médio e superior, nas modalidades técnica, tecnológica e convencional, em diferentes áreas do conhecimento, com a finalidade de formar e qualificar docentes, profissionais e técnicos para atendimento das necessidades socioeconômicas do setor agropecuário, industrial, comercial e de serviços da região e do País.

Art. 2º O patrimônio do novo campus será constituído pelos bens e direitos que venha a adquirir, ou que lhes venham a ser doados pelo IFBa, pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. Só será admitida a doação ao novo Campus de bens livres e desembaraçados de ônus.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo campus de Poções, do IFBa, os bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º A implantação do campus de Poções, do IFBa, utilizará recursos provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento da União para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia e destacada para este novo campus;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Art. 5º Para que a nova unidade educacional exerça as finalidades e atribuições, previstas na forma de Estatuto, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - criar os cargos e funções necessários para a organização, funcionamento e direção da instituição;

II - dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades, cargos, funções e suas respectivas especificações, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III - lotar no novo campus, mediante concursos públicos, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles necessários para o bom funcionamento da entidade;

IV – equipar com recursos materiais e tecnológicos suficientes e apropriados as unidades acadêmicas e técnicas da instituição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade de encontrar trabalhadores com a preparação adequada pra preencher as vagas disponíveis no mercado de trabalho afeta muitos setores da economia brasileira. Este fenômeno é por muitos denominado de “apagão de mão de obra qualificada” e origina-se na precariedade da educação. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, metade dos trabalhadores brasileiros não completou o ensino fundamental e cerca de 90% dos novos empregos no Brasil, com carteira assinada, exigem pelo menos o ensino médio completo. Entretanto, o Plano de Expansão da Rede Federal de Ensino Técnico e Profissional, instituído pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e que se continua no governo da Presidenta Dilma Rousseff, vem corrigindo as distorções históricas na oferta de formação profissionalizante de boa qualidade.

Este projeto de lei pretende apoiar e incentivar o Poder Executivo em seu plano de interiorização da educação técnica e tecnológica, mediante a criação de um novo campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, a ser localizado no Município baiano de Poções.

O Município de Poções, cujas origens datam de 1732, quando o povoamento das cabeceiras do Rio de Contas e a vida civil e administrativa, impulsionados pelas exigências da mineração, incentivaram a exploração das regiões circunvizinhas, abrange, em sua composição administrativa atual, de acordo com a Lei nº 628 de 30 de dezembro de 1953, seis distritos: Poções (sede), Bom Jesus da Serra, Lucaia, Nova Canaã, Periperi de Poções e Vista Nova. Localiza-se na microrregião do Centro-sul baiano e na microrregião de Vitória da Conquista, em área de 826,5 km², com população, em 2010 de 44.701 habitantes, e estimada pelo IBGE, em 2013, de 48.576 habitantes. Com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal em 2010 (IDHM 2010) de 0,604, tinha em 2011 PIB per capita, a preços correntes, de R\$5.658,33.

Do ponto de vista educacional, a cidade, em 2012, possuía 38 escolas de ensino fundamental, com 8.713mil matrículas e 361 docentes; dispunha de apenas 5 escolas de nível médio, com 1.735 matrículas e 97 docentes; e 28 escolas de ensino infantil pré-escolar, com 1.302 matrículas e 61 professores. Não dispunha de instituição de ensino superior.

Acreditamos que a criação de um novo campus do IFBa no Município de Poções, na Bahia, significará um passo fundamental para a concretização da esperança de uma vida melhor para muitos cidadãos brasileiros que vivem no interior baiano e regiões adjacentes e que almejam maiores oportunidades de vida, educação e trabalho.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2014.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 628 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1953

Fixa a Divisão Territorial Administrativa do Estado da Bahia, a vigorar de 01 de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1958.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Divisão Territorial Administrativa do Estado da Bahia, a vigorar de 01 de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1958, é a fixada na presente Lei e consta do quadro nº I anexo.

Art. 2º - Continuam em vigor os dispositivos do Decreto nº 12.978 de 01 de junho de 1944 e as Leis sancionadas nos anos de 1952 e 1953 até a presente data sobre criação de municípios com as alterações da presente Lei e constantes dos anexos números II, III, IV, V e VI.

Art. 3º - Obedecendo no que for aplicável, às normas prescritas no *artigo 9º e seus parágrafos, da Lei nº 140, de 28 de outubro de 1948*, será realizado dentro de 90 dias da data da promulgação da presente lei um plebiscito no povoado de Alagadiço, cuja jurisdição é disputada no momento pelos municípios de Jacobina, Campo Formoso e Saúde.

§ 1º - O eleitor terá direito a um voto e cada cédula mencionará apenas o nome do município preferido

§ 2º - Sendo favorável ao município de Jacobina o resultado do plebiscito, passarão a vigorar os seguintes limites:

a) - ENTRE JACOBINA E CAMPO FORMOSO:

Começa no alto da serra do Batista, no marco que defronta o lugar Ouricuri, segue pelo divisor de águas desta serra até o extremo norte, daí em reta até o marco no lugar Umburanas pertencente ao município de Campo Formoso, daí em reta até o lugar Porteira do Travessão, ao norte do povoado de Alagadiço pertencente a Jacobina daí em reta na direção leste até o marco no alto da Serra de São Maurício, cujo divisor de águas acompanha na direção geral sul até o ponto de cruzamento de um reta que partindo do marco no povoado de São Tomé do município de Campo Formoso, se dirija ao marco no alto da Serra do Batista fronteira ao lugar Ouricuri.

b) - ENTRE CAMPO FORMOSO E SAÚDE:

Começa na foz do riacho Papagaio, no rio Itapicurú-Açú segue em reta até o marco na margem do rio Salitre, junto ao povoado de São Tomé, do município de Campo Formoso, e daí ainda na reta, na direção do marco no alto da Serra do Batista, defrontando o lugar Ouricuri, até o marco no divisor de águas das serras de São Maurício.

c) - ENTRE SAÚDE E JACOBINA:

Começa na passagem do Umbuzeiro, no rio Itapicurú-Mirim e daí em reta até o marco no lugar Ladeira da Charneca daí em reta até a Igreja das figuras, na Serra do mesmo nome, daí ainda em reta ao marco no lugar Campo Grande donde prossegue em reta até o extremo leste da Serra da Canavieira, seguindo por todo seu divisor de águas até o marco no alto da Serra de São Maurício, confrontando o lugar Aurora, seguindo por este mesmo divisor, na direção geral norte, até o marco de encontro da reta tirada do marco no lugar São Tomé na direção do marco no Alto da Serra do Batista, fronteira no lugar Ouricuri.

§ 3º - Se o resultado do plebiscito for favorável a Saúde passarão a vigorar os seguintes limites:

a) - ENTRE CAMPO FORMOSO E SAÚDE:

Começa na foz do riacho Papagaio, no rio Itapicurú-Açú, segue em reta até o marco na margem do rio Salitre, junto ao povoado de São Tomé, no município de Campo Formoso, e daí ainda em reta, na direção do marco no alto da Serra do Batista defrontando o lugar Ouricuri, até o marco no divisor de águas na serra de São Maurício, cujo divisor de águas segue na direção geral norte, até o extremo da reta de direção oeste-leste

tirada do lugar Porteira do Travessão ao norte do povoado de Alagadição pertencente a Saúde, segue por esta mesma reta até o marco no lugar Porteira do Travessão e daí até o marco no lugar Umburanás, pertencente ao município de Campo Formoso, donde prossegue em reta até o alto da serra do Batista, no marco que defronta o lugar Ouricuri.

§ 4º - O resultado plebiscitário favorável a Campo Formoso não implicará em modificações aos atuais limites, na área disputada.

Art. 4º - Ficará transferida a sede Municipal de Santo Inácio para Gentio do Ouro, ad referendum dos eleitores do município, em plebiscito, a realizar-se noventa dias da data da publicação desta Lei e obedecendo, no que for aplicável, às normas prescritas no art. 9º da Lei nº 140, de 18 de Outubro de 1948.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de Dezembro de 1953

LUIZ REGIS PACHECO PEREIRA
Governador

Expedito Pereira da Cruz

Jayme Baleeiro

Eunápio Peltier de Queiroz

Antônio Nonato Marques

Dorival Guimarães Passos

Laurindo de Oliveira Regis Filho

Antônio Simões da Silva Freitas

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer autoriza o Poder Executivo a criar um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBa), com sede e foro na cidade de Poções, no Estado da Bahia.

Em síntese, a justificação que acompanha a proposição apresenta os seguintes argumentos:

- A dificuldade de encontrar trabalhadores qualificados para preencher os postos de trabalho disponíveis;
- A necessidade de interiorização da educação técnica e tecnológica;
- A localização geográfica do município, composto por seis distritos; e
- A demanda educacional por uma instituição de ensino superior.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e

Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, o projeto de lei sob parecer é significativo e relevante para a promoção do desenvolvimento regional e nacional. Não há como negar a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Portanto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico profissionalizante se mostra como medida prioritária a ser concretizada, pois permitirá o fortalecimento da economia nacional, além de ser um instrumento de redução da desigualdade social. É importante registrar que o ensino profissionalizante tem se mostrado ser o caminho mais curto para a colocação dos profissionais no mercado de trabalho.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia é uma instituição criada pela Lei nº 11.892/2008, resultado das mudanças promovidas no antigo Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia (Cefet-BA). É uma autarquia do Governo Federal e pertence à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica do Ministério da Educação (MEC), que existe há 105 anos.

Conforme bem ressaltado pela justificação que acompanha o projeto de lei, há uma dificuldade de encontrar trabalhadores qualificados para atuarem no mercado de trabalho. Portanto, a criação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, em Poções, será uma medida fundamental para o desenvolvimento econômico e social do Município. A implantação de uma instituição de educação profissional e tecnológica atenderá a demanda crescente por formação de recursos humanos e beneficiará principalmente os jovens oriundos de famílias humildes, que geralmente encontram dificuldades para a inserção no mercado de trabalho.

Apesar de não ser competência desta Comissão, cumpre registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para

projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.474, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.474/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO